

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2086/80 - PROC. DRECAP. 3, N° 3717/80

INTERESSADO: EEPG. "LASAR SEGALL"/CAPITAL

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares
de LEE RONG CHIEN

RELATOR: Cons^a. Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE N° 80/81 - CEPG. - Aprovado em 22/01/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Por solicitação da Faculdade de Medicina do ABC, a 16^a DE-DRECAP-3 encaminhou para "Visto-Confere" à EEPG. "Lasar Segall" desta Capital a documentação de LEE RONG CHIEN, filho de Lee Lien Tung e de Lee Yhe Kuay Mei, nascido a 25 de maio de 1954, em Taiwan, China, domiciliado e residente à Rua Domingos de Morais n° 2957, Vila Mariana, São Paulo, Capital. O aluno é concluinte da Faculdade de Medicina do ABC.
- 1.2 A Sra. Supervisora de Ensino, ao analisar o prontuário do interessado, constatou a realização de estudos no exterior, sem o necessário parecer de equivalência de estudos e encaminha o presente à consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação (fls. 2 e 20).
- 1.3 De acordo com a documentação juntada ao processo (fls. 4 a 6 e 10 a 19), é o seguinte o histórico escolar do interessado:
 - 1.3.1 Primeiros estudos com seis séries no GE Sin - Min, em Chung-Li, Taiwan (fls. 18).
 - 1.3.2 Duas séries e mais uma série incompleto no Colégio Provincial de Chung-Li, Taiwan (fls. 6 e 12 a 14).
 - 1.3.3 Chegando ao Brasil, matriculou-se, em 1969, e concluiu a 4^a série do antigo Curso primário no então GESC "Lasar Sagall", em São Paulo, a fim de aprender o idioma, como alega a fls. 19.
 - 1.3.4 Em 1971, matriculou-se na 8^a série do 1º Grau no então CE "Dr. Álvaro de S. Lima", sem, contudo, solicitar equivalência de estudos.
 - 1.3.5 De 1972 a 1974, cursou nesse Estabelecimento o 2º Grau, concluindo-o (fls. 5 e 11).

- 1.3.6 Presentemente é doutorando da Faculdade de Medicina do ABC.
- 1.4 A documentação pertinente juntada ao processo, devidamente visada, apresenta tradução em papel timbrado com o título "Consulado Geral da República da China", cuja veracidade é atestada Pelo Cônsul Geral da mesma em São Paulo, (fls. 6, 16 e 17).

A fls. 19, consta declaração do interessado em que descreve sua situação ao entrar no Brasil, em fins de 1968. Em 1969, dado seu total desconhecimento da Língua e a dificuldade de locomoção foi matriculado na 4ª série primária do CE "Lasar Segall". Posteriormente, em 1971, já com melhor domínio do idioma e por informações de amigos ficou sabendo que tinha direito de ser matriculado na 4ª série ginásial. Por isto obteve matrícula na 4ª série ginásial do CE "Dr. Álvaro de Souza Lima" (fls. 19)

- 1.5 O processo foi devidamente informado pela 16ª DE que o encaminhou à DRECAP. 3, com vistas à regularização da vida escolar do interessado. (fls. 8)
- 1.6 A Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, com amparo legal no Art. 100 da Lei Federal 4.024/61, Resolução CEE 19/65, e na Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Resolução SE de 10/08/78, bem como de acordo com a orientação seguida pelo Conselho Estadual de Educação emitiu Parecer do qual citamos a conclusão:
- "Parecer: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por LEE RONG CHIEN podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau, podendo, s.m.j., ser convalidados os atos escolares subsequentes, à vista do aproveitamento obtido.
- Considerando, entretanto, que o interessado cursou a 8ª série do 1º Grau e o 2º Grau, em escola vinculada ao sistema Estadual de ensino e somente agora é que foi formalizado o pedido de equivalência de estudos, julgamos oportuno o encaminhamento do presente, através da COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para fins de estudo quanto à regularização da vida escolar do interessado, de acordo com a Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.
- 1.6 O Sr. Coordenador da COGSP acolheu o parecer exarado pela DRECAP. -3 e o encaminhou a este Conselho, via Gabinete do Senhor secretário de Estado da Educação (fls. 22).

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de solicitação tardia da equivalência dos estudos realizados por LEE RONG CHIEN, em Taiwan, China, aos do sistema brasileiro, após ter o interessado cumprido, no Brasil, a 8ª série do 1º Grau, todo o 2º Grau e ainda o curso superior.

A irregularidade teve início no ano de 1971, quando o aluno foi matriculado na 8ª série do 1º Grau do então CE "Dr. Álvaro de Souza Lima", sem formalização do pedido de equivalência de estudos. Essa escola, entanto, submeteu-o a provas de "adaptação e revalidação" em português, História e Geografia, nas quais foi aprovado. A partir daí, obteve sempre êxito nos estudos.

Pela análise do processo, verifica-se que a documentação anterior, procedente de país estrangeiro, encontra-se em ordem aqui, não há indícios de má fé, nem do aluno nem da escola, embora esta tenha incorrido em erro administrativo, por não formalizar o processo de equivalência de estudos. Em consequência, o aluno vê agora retido seu diploma de conclusão do curso de Medicina.

O Sr. Coordenador da COGSP opina favoravelmente a regularização da vida escolar do interessado. Em abono a essa posição, encontramos nos numerosos pareceres deste Conselho, emitidos a propósito de situações semelhantes, como, por exemplo, os Pareceres n°s 1166/79 e 1071/80.

II - CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, convalida-se a matrícula de LEE RONG CHIEI, na 3ª série do 1º Grau, da atual EEPSPG "Lasar Segall", desta Capital, (antigo CE "Dr. Álvaro de Souza Lima"), bem como os atos escolares subsequentes.

São. Paulo, 10 de dezembro de 1980

a) Cons^a. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala de Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1980.

a) cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de janeiro de 1981

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente